

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
10ª Vara Federal

PROCESSO Nº 0007576-77  
AUTOR: MELSON  
RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por MELSON em face da União Federal e do Banco do Brasil reclamando os valores a que teria direito a título do benefício do PASEP, no momento de sua aposentadoria, e que deveriam, segundo alega, estar depositados em conta própria no Banco do Brasil.

Pedi, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos pertinentes às fls 03/110.

O Banco do Brasil apresentou contestação às fls 120/153 onde afirma que não há saldo na conta do demandante, asseverando que não é de responsabilidade daquela instituição bancária a efetivação dos depósitos, ao tempo que se insurge contra o cabimento de danos morais no caso.

A União, às fls 154/164, apresenta contestação alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da presente demanda, requerendo nova citação a ser realizada à Fazenda Nacional, afirmando, também, que apenas ao Banco do Brasil deveria ser demandado no presente feito. No mérito pugna pela improcedência do pleito autoral, bem como da indenização requerida por dano moral.

Réplica às fls 184/185.

Às fls 196/203v, o Banco do Brasil juntou os extratos bancários relativos à conta PIS/PASEP do autor.

Ao falar sobre tais extratos, o autor se manifestou insatisfeito, uma vez que não contemplam todo o período do início do exercício até sua aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata a presente demanda da pretensão do autor de obter valores que deveriam estar depositados na conta PIS/PASEP.

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DA NULIDADE DA CITAÇÃO

Alega a União em sua contestação não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação bem como alega a necessidade de nova citação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Acontece que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a arrecadação do PIS/PASEP é da União com quem o Autor mantinha vínculo estatutário. O Autor ocupava cargo público de médico vinculado ao antigo INAMPS, hoje Ministério da Saúde, órgão da Administração Direta Federal. Indiscutível a legitimidade da União para constar no pólo passivo da presente relação processual.

Em decorrência do acima explicitado desnecessários maiores comentários sobre a necessidade de nova citação, que reputo válida, até porque foi devidamente apresentada contestação, restando superada a questão.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, dando como válida a sua citação.

#### DO MÉRITO

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor-PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970, com o fito de promover o programa de formação do patrimônio jurídico do servidor. Posteriormente, houve a unificação do PASEP com o fundo do Programa de Integração Social-PIS, pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975, passando ao único fundo PIS/PASEP

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239, deu destinação diversa aos recursos provenientes do fundo PIS/PASEP que passaram a integrar, como forma de custeio, o Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, só possuem saldo em contas individuais de PIS/PASEP aqueles que contribuíram para ela até o dia 04 de outubro de 1988 e que ainda não tenham procedido saque total dos valores depositados. Sendo a partir de então devidos os abonos, para os que percebem até dois salários mínimos e rendimentos anuais.

No caso vertente, o autor ingressou no serviço público federal, por meio de concurso público em 27 de outubro de 1976, no cargo de médico do antigo INAMPS, hoje Ministério da Saúde (fls. 30). Nesse mesmo cargo obteve direito à aposentadoria, conforme certidão emitida pelo Ministério da Saúde, Núcleo Estadual em Pernambuco, fls 33. Portanto, dentro do período legal a que faria jus aos depósitos decorrentes do PASEP.

No momento de se aposentar, teria o autor direito ao saque do saldo existente em sua conta do fundo PIS/PASEP, sendo sua conta anterior ao advento da Constituição de 1988, conforme teor do artigo 4º, da Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975.  
Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil

Todavia, os rendimentos encontrados na conta do autor não são compatíveis com o tempo de serviço prestado. Ademais, o Banco do Brasil, instituição que detinha a conta em apreciação, não apresentou extrato capaz de ilidir dúvidas sobre o destino dado aos valores reclamados pelo Autor.

O Autor afirma que os depósitos foram efetivados pela União. De fato, o documento de fls 39 demonstra saldo na conta, no ano de 1988. O que leva à conclusão de que os depósitos foram promovidos pela Ré União. Não vislumbro responsabilidade pela União.

À fls 40/47, o demandante juntou planilha de cálculos onde, segundo alega, os valores devidos, corrigidos monetariamente, chegariam ao patamar de R\$ 73.659,54 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), bem distantes dos R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais) apresentados pelo Banco do Brasil.

Intimado a apresentar os extratos, o Banco do Brasil, às fls 191/192, juntou movimentação a partir de 1999, nada trazendo sobre os anos anteriores. Em sua contestação, a instituição bancária Ré limitou-se a eximir-se de responsabilidades, sem maiores esclarecimentos sobre a conta questionada. Não foi constatado

saque anterior pelo Autor.

Acontece que, embora seja uma pessoa jurídica de direito privado, a responsabilidade pelos seus atos é objetiva, por ser prestadora de serviço público. Os valores se encontravam em conta bancária sob custódia do Banco do Brasil. Assim, o fato da instituição bancária Ré não saber qual o destino dado a tais valores não a exime de restituí-los. É sua responsabilidade. Deve o Banco do Brasil ressarcir o Autor do seu prejuízo.

Na exordial consta também pedido de indenização moral, em face dos dois demandados. No tocante à União, não havendo prova de sua responsabilidade sob o objeto desta ação, não há como impor a ela indenização.

Cabe, contudo, a análise em relação ao Banco do Brasil. A doutrina consagra sobre o dano moral dar-se sua ligação com o íntimo do prejudicado. O fato aqui analisado não deixou dúvidas: os valores depositados a título de PASEP foram subtraídos da conta do requerente.

A expectativa de, após cumprido o seu tempo de serviço de perceber os valores que havia por certo em sua conta corrente, foi frustrada. Entendo que aqui é desnecessária prova além das já carreadas aos autos. É hipótese de dano moral in re ipsa. O constrangimento causado ao autor é indubitável e decorre da não prestação do serviço que era devido.

Permanecendo nesse contexto, o aspecto mais controvertido diz respeito ao quantum indenizatório. Há de se manter uma razoabilidade entre o dano e o valor apto a repará-lo. É necessário moderação.

Vejam os julgados a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o Acórdão recorrido, julgando a causa, dá aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. II - Inviável o conhecimento do Especial quanto à alegação de que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza excepcional da via eleita (Súmula STJ/7). III - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço (art. 14 do CDC), consistente em extravio de talonários de cheques, que posteriormente vêm a ser utilizados fraudulentamente por terceiros e são devolvidos, causando situação de desconforto e abalo psíquico à correntista. IV - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. V - A exclusão da responsabilidade da instituição financeira por ato de terceiro pressupõe a ausência de defeito na prestação do serviço, o que não se verifica nos autos. VI - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. VII - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula STJ/326). Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200801555079, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2009.)

Nesse diapasão, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do dano moral em apreço é hábil a compensar o Autor.

Em relação ao dano material, ao ressarcir os valores, o Banco do Brasil o fará devidamente corrigido, atualizando-o, incluindo juros de mora. Considerando que o valor apresentado na planilha autoral não foi impugnado, nem outros valores foram apresentados pelo Banco Réu, estes são os valores considerados válidos.

### III- DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, extingo o presente feito com resolução de mérito, e julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar o Banco do Brasil ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais e a restituir R\$ 68.809,13 (sessenta e oito mil, oitocentos e nove reais e treze centavos), já deduzidos os valores anteriormente recebidos, pelos danos materiais, devidamente corrigidos com atualização e juros de mora.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em face da União, no valor de 5% sobre o valor da causa e o Banco do Brasil, no mesmo percentual em favor ao Autor.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau necessário.

P.R. I.

Recife/PE, 22 de outubro de 2012.

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR  
Juiz Federal da 10ª Vara